



**UNIVERSIDADE SALVADOR
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

BIANCA DE JESUS RIBEIRO RODRIGUES

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06

Feira de Santana
2023



**UNIVERSIDADE SALVADOR
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06

Trabalho de conclusão de curso apresentado pela discente Bianca de Jesus Ribeiro Rodrigues, como componente à grade do Curso de Direito da Universidade Salvador- campus Feira de Santana como requisito parcial para a aprovação.

Orientadora: Daniele Cerqueira Britto de Melo

Feira de Santana

2023

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06

RODRIGUES, Bianca de Jesus Ribeiro¹

Daniele Cerqueira Britto de Melo²

RESUMO

A Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/06 e suas medidas protetivas que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida pela legislação. Visam cessar a violência e ameaça à integridade da vítima, seja ela física, moral ou psicológica, de forma que seja garantida sua proteção integral. No entanto nota-se cada vez mais a elevação dos índices de violência contra a mulher. Assim este estudo tem por objetivo geral analisar a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) na proteção da mulher vítima de violência doméstica. Para alcançar este objetivo foi utilizado como recurso metodológico foi realizado um estudo bibliográfico descritivo qualitativo. Através de estudos selecionados na Pubmed; SCIELO, Google acadêmico e em livros de um acervo particular, considerando estudos no recorte temporal entre o período de 2000 a 2023. Conclui-se nas análises realizadas nesta revisão bibliográfica que a Lei 11.340/06 tem contribuições e proporciona avanços, garantindo maior segurança às mulheres e punição mais rigorosa ao agressor, inibindo condutas violentas praticadas, elencando medidas de proteção e aplicação da prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, quando comprovado indícios de materialidade e autoria. No entanto, a mulher que sofre de violência que busca proteção, ainda se depara com morosidade e déficit do Estado que acabam por causar impunidade e demora a proteção, causando aumento dos índices de mortalidade das vítimas. Esta falta de agilidade na ação policial na atenção as ocorrências, representa uma (In)eficácia da lei, visto que não sendo devidamente aplicada, gera impunidade pela deficiência na execução. Desta forma, cabe ao Estado e órgãos competentes garantir meios para execução adequadamente d na garantia efetiva de proteção e amparo a vítima da mulher vítima de violência, sendo ela bem assistida, assegurando a elas uma vida livre de violência.

Palavras-chave: Mulher. Violência doméstica e familiar. Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Ineficácia.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURES OF THE LAW 11.340/06

ABSTRACT

The Maria da Penha Law nº 11.340/06 and its protective measures that aim to curb the practice of domestic and family violence, with women being the vulnerable part and protected by legislation. They aim to stop the violence and threat to the integrity of the victim, be it physical, moral or psychological, so that their full protection is guaranteed. However, there is an increasing increase in the rates of violence against women. Thus, this study has the general objective of analyzing the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law 11340/06) in protecting women who are victims of domestic violence. To achieve this objective, a qualitative descriptive bibliographic study was used as a methodological resource. Through selected studies in Pubmed; SCIELO, academic Google and in

¹ Graduanda do Curso de Curso de Direito da Universidade Salvador. E-mail: biancajcr@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Universidade Salvador. Formado em: Direito pela E-mail: professoradanielebritto@gmail.com

books from a private collection, considering studies in the period between 2000 and 2023. It is concluded from the analyzes carried out in this bibliographic review that Law 11.340/06 has contributions and provides advances, guaranteeing greater security to women and more rigorous punishment of the aggressor, inhibiting violent conduct, listing measures of protection and application of preventive detention, as a kind of precautionary detention, when evidence of materiality and authorship is proven. However, the woman who suffers from violence and seeks protection is still faced with delays and State deficits that end up causing impunity and delays in protection, causing an increase in the mortality rates of victims. This lack of agility in police action in dealing with occurrences represents an (In)effectiveness of the law, since, if not properly applied, it generates impunity due to the deficiency in execution. In this way, it is up to the State and the competent bodies to guarantee the means to properly implement the effective guarantee of protection and support to the victim of the woman victim of violence, being well assisted, assuring them a life free of violence.

Key word: Woman. Domestic and family violence. Protective measures. Maria da Penha Law. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	06
2.	METODOLOGIA.....	07
3.	ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	08
4.	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
4.1	Violência doméstica	11
4.2	As formas de violência contra a mulher	12
4.3	Legislação e políticas públicas de proteção às mulheres.....	13
4.3.1	Política nacional de enfrentamento à violência contra mulher.....	16
4.3.2	Lei Maria da Penha	19
4.3.3	Feminicídio.....	20
5.	(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	23
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
7.	REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) trouxe, em seu escopo, medidas protetivas que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida pela legislação. Dentre elas, a lei prevê dois tipos: aquelas que obrigam o agressor e aquelas que protegem a ofendida.

Os objetivos dessas medidas são cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima, seja ela física, moral ou psicológica, e, inclusive, visando a proteção dos bens da ofendida. Eles funcionam como proteção concedida quando há um pedido de medida protetiva, do qual podem ser extraídas diferentes condutas que visem à segurança da mulher. O procedimento será analisado por um juiz, mas destaca-se que as medidas podem ser solicitadas pela vítima diretamente na Delegacia de Polícia, sem necessidade de se fazer acompanhada de advogado (embora seja recomendada a presença de um). Nesta perspectiva este estudo tem por objetivo geral analisar a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) na proteção da mulher vítima de violência doméstica. Para que este objetivo seja alcançado, foram traçados objetivos específicos base da composição teórica desta pesquisa, que buscam apresentar informações sobre patriarcado, aspectos influenciadores na sociedade de poder, submissão e depreciação do sexo feminino perante os homens; abordar informações pertinentes à caracterização da violência contra mulher e suas formas; descrever objetivos da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher e Lei pertinente a proteção da mulher vítima de violência (Lei Maria da Penha 11.340/06) e trazer uma discussão sobre a (In)eficácia da medida protetiva da Lei Maria da Penha, na proteção a mulher vítima de violência.

A violência contra a mulher vem sendo muito discutida no meio social visto as notícias de agressões e até mesmo a morte de pessoas do sexo feminino, são cada vez mais noticiadas. Sendo assim aumentou-se em verificar e discutir se a Lei Maria da Penha que tanto já contribuiu para redução das taxas de violência e homicídios contra mulheres vem sendo respeitadas, ou se precisam de intensificação e apoio no combate à violência e proteção da mulher. Dessa forma, o tema foi escolhido por ser relevante e contextualizado com frequência nos dias atuais, pois se tem

observado o aumento da violência contra a mulher com estatísticas de índice bem alto. Motivou-se com esta estrutura de tema porque ao ser lido os parágrafos estudados e apontados, vão ser percebidos todos os atos especificados nas medidas protetivas da Lei em estudo.

Esse tema tem um grande poder na ciência como aspecto a ser estudado e discutido sobre se há realmente eficácia nas medidas protetivas, se o autor do delito é punido e como ele é punido ao descumprir as medidas de proteção escritas e delimitadas na Lei Maria da Penha.

2 METODOLOGIA

Para atender os objetivos propostos, esta pesquisa se classifica como um estudo bibliográfico descritivo qualitativo.

Esta pesquisa buscou analisar a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) na proteção da mulher vítima de violência doméstica, visando garantir sua autonomia e cidadania, foi realizado através de uma revisão bibliográfica, um estudo utilizando de estudos, coletados em bancos de dados de fontes acadêmicas confiáveis e acervo particular.

Utilizou-se como recurso metodológico uma revisão bibliográfica exploratória, qualitativa de caráter descritivo de informações. Com informações coletadas em publicações que abordem a temática proposta tanto em livros, artigos e periódicos impressos, como também em meios eletrônicos nas bases de dados que foram sistematicamente pesquisadas: Pubmed; SCIELO (Scientific Electronic Library Online) e LILACS (Literatura Latino-americana e Caribe em Ciências da Saúde), Google acadêmico e em livros de acervo particular. Utilizou-se para seleção do material, palavras-chave para a pesquisa sendo elas: Patriarcado, Violência contra mulher e Lei Maria da Penha. Foram excluídos desta revisão os artigos relacionados a outros tipos de violência que não sejam relacionados a mulher. Foram selecionados estudos com recorte temporal entre o período de 2000 a 2023.

A pesquisa bibliográfica utiliza-se de dados existentes. Todavia, a diferença entre estas consiste no fato da primeira utilizar-se de dados que já receberam tratamento analítico, ou seja, é baseada em material (artigos científicos e livros) já publicado (GIL, 2010). Leva em consideração uma fonte de coleta de dados, esta pesquisa pode ser definida como: contribuições culturais ou científicas que são

realizadas no passado sobre uma determinada temática ou problema que possa ser estudado (LAKATOS; MARCONI, 2001).

A abordagem qualitativa de dados é relacionada ao levantamento de dados para compreender e interpretar opiniões, comportamentos e expectativas de indivíduos ou população acerca de um tema. A metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi exploratória descritiva, estabelecendo critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses (STAKE, 2011, p. 41).

3 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um problema alarmante e persistente, que está enraizado na sociedade desde os seus primórdios de um sistema patriarcal, que colocou o homem como o ser superior na relação, atribuindo-lhe o papel de poder e direito em face das mulheres, o que contribui cada vez mais para a propagação desse problema.

A palavra patriarcal significa que o homem é o agente principal inserido em uma organização social e tem liberdade social para exercer poder e subjugar as mulheres, ocorrendo como reação de um sistema de dominação enraizado da cultura patriarcal permeado através dos tempos e transmitida nas ações de homens através das relações de poder, sociais e de gênero, refletidas como ações machistas na sociedade, sendo disseminada em diversos ambientes: na família, igreja, escola, espaço jurídico, mídia, entre outros (VIEIRA; CURY, 2022).

Estima-se que o patriarcado tenha surgido há 2.604 anos sendo, portanto, fator que comparada a idade da humanidade (entre 250 e 300 mil anos) demonstra que é muito jovem. O gênero, enquanto compreensão da construção social no que é relacionado à imagem projetada sobre o masculino e o feminino se apresenta como estruturador da divisão social nesta perspectiva na medida em que faz correspondência ao critério de sexo. Esta perspectiva não implica na desvalorização de atividades ligadas a mulher, onde nenhuma mulher depende de homem para seu sustento, assim como nenhuma criatura depende de seu pai ou mãe para se manter.

Quando comparado às sociedades de caça e coleta, às mulheres desempenham tarefas de coletar alimentos, tendo seu papel no meio inserido sem

levar em conta sua força física, entretanto era cabível apenas a mulher aleitar as crianças, sendo o trabalho feminino realizado com o bebê amarrado ao peito. As mulheres tinham papel fundamental na unidade social, enquanto os homens tinham a responsabilidade da caça e da guerra e as mulheres conhecimentos e técnicas para progresso social (SAFFIOTI, 2004).

Saffioti conceitua bem o patriarcado (2004, p. 102):

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado(s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes. A ideologia sexista, portanto, está corporificada nos agentes sociais de ambos os pólos da relação de dominação-subordinação. As mulheres também desempenham, com maior ou menor frequência, as funções do patriarca, disciplinando as crianças ou os adolescentes de acordo com a lei do pai, contribuindo com a ordem patriarcal, ainda que dela não sejam cúmplices.

A história da família do Brasil passa por grandes transformações no decorrer dos tempos e com elas são alterados formas de ver e considerar seus componentes intrafamiliares, fatores que são ligados a questões de direitos e também de poder, especialmente em se tratando da mulher, e das relações de patriarcado inseridos nos contextos intrafamiliar desde a antiguidade, mas que vem sendo rompidos com o reconhecimento como indivíduo dotado de direitos e proteção de acordo os princípios da dignidade humana prevista em Constituição Federal (LIRA; BARROS, 2015).

Ainda para Lira, Barros (2015, p.276):

É importante ressaltar que a história da família no Brasil tem como base o patriarcado, trazendo arraigado o conceito de dominação masculina sobre as mulheres. Essa tradição se perpetua, mesmo que simbolicamente. O homem era tido como “dono” da mulher. Na sociedade patriarcal, o pai tinha todo o poder sobre a família. E assim, com o casamento, a mulher deixava de ser “posse” do pai para ser do marido. E com tanto poder, o homem podia tudo contra a mulher, inclusive violentá-la.

As relações de desigualdade de gênero são calçadas no homem enquanto ser antagônico à mulher. Evidenciando que o homem é oposto a mulher. Nesta polarização, o homem se encontra dominador, chefe de família, ser racional, enquanto o sexo feminino é o como ser dominado, sexo frágil, emotivo, domesticável e dócil. Sendo assim os valores da sociedade se encontram disseminadoras de um discurso colonizador presente nas relações de gênero, baseada na teoria sexista, onde o homem é quem sabe o que é melhor e cabível

para a mulher, a família e a sociedade. Sendo assim a violência de gênero tem como um de seus maiores fundamentos o discurso racionalista (BORDIEU, 2005).

Portanto, percebe-se que a violência contra a mulher tem como marco principal, o machismo enraizado na sociedade, que interfere na criação de homens e mulheres a partir de conceitos socialmente construídos desde a infância. Esta violência representa uma das piores formas de violação dos direitos humanos, extirpando os direitos de a mulher desfrutar da liberdade fundamental, de forma a afetar a sua dignidade e autoestima (DA SILVA; PADOIN; VIANA, 2015).

4. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é todo ato agressivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressivamente pelo fato de serem mulheres, causando sequelas e traumas emocionais, resultando nas vítimas crises de ansiedade, isolamento, depressão e angústia.

Existem diversas formas de violência contra a mulher. LIRA; BARROS, 2015 aponta que a Lei em estudo considera crime contra a mulher os atos que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além disso, a violência contra a mulher de um modo geral, porém enfatiza na violência que ocorre no âmbito familiar, e veio para considerar esses atos como crimes, o que antes tinha penalidades simples como pagamento de cestas básicas, e prestações pecuniárias, exigidas pelo Juizado Especial Criminal (VIEIRA *et al.*, 2020).

Infelizmente ainda existe um grande índice de violência contra a mulher devido à sua fragilidade. A dificuldade no enfrentamento a essa questão e a complexidade em solucioná-la está no fato de que grande parte dos agressores são cônjuges e/ou companheiros que muitas vezes justificam a atitude agressiva como ciúmes por amor, e na verdade não há nada que viesse a justificar (VIEIRA; CUY, 2022).

A Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher conceitua violência contra a mulher “todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DA SILVA; CARDOSO,

2017, p. 33). É possível observar que muitas mulheres ainda vivem aterrorizadas e sofrendo agressões diariamente com receio de denunciar e, por má aplicabilidade da lei, os parceiros tornarem-se ainda mais agressivos ameaçando suas vidas e de seus filhos (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015).

4.1 Violência doméstica

A violência doméstica não é um fenômeno novo, porém é uma pauta que está sempre em discussão na sociedade brasileira, afinal é uma problemática que afeta a vida de várias mulheres, ou causando a morte ou deixando sequelas por resto da vida. Essa espécie de violência, tem sido definida como reflexos de uma relação de poder e conflito permanente, ocorrendo principalmente no âmbito familiar, onde o atendimento se torna mais difícil, pois estes casos são silenciados na maioria de suas ocorrências pela própria família, esse tipo de ocorrência demanda atendimento, encaminhamentos, orientação, informação e capacitação por parte de apoio profissional. A ação e intervenção de apoio nestes casos principalmente em demandas familiares, inclusive na questão da violência, se apresentam desafiadora, mas vêm ganhando notoriedade e conseguido resgatar a dignidade destas mulheres (LISBOA; PINHEIRO, 2005).

Na família, a violência contra a mulher se apresenta em dificuldade nas relações afetivas no meio familiar, o que é causadora de grande estresse em seus membros. A agressão no âmbito familiar, quando há filhos envolvidos, estes também serão vítimas, e sofrerão as consequências do ato praticado pelo agressor, consequências essas que refletirão até a fase adulta que vão desde pesadelos, timidez ou agressividade, apresentando até no ambiente escolar índice de repetência, ansiedade, distúrbios emocionais, entre muitos outros problemas, ficando evidenciado que a violência contra a mulher é um problema que atinge toda a família (VIEIRA; CURY, 2022).

Ademais, sabe-se que a vítima de violência doméstica sofre muitas vezes sem conseguir se desvincular do relacionamento violento por diversos motivos: laços de afeto existentes entre ela e o agressor, medo do agressor, dependência econômica, existência de filhos menores, ausência de apoio familiar para oferecer queixa, desinformação dentre outros fatores e esse problema deve ser combatido para que as mulheres se sintam de fato protegidas e apoiadas (VIEIRA; CURY,

2022). A violência doméstica contra a mulher é uma violação dos Direitos Humanos e, como um avanço quanto à proteção à mulher brasileira, fora promulgada em 2006 a Lei Maria da Penha, na qual estão previstos cinco tipos específicos de violência: psicológica, moral, física, sexual e patrimonial.

4.2 As formas de violência contra a mulher

Engana-se quem pensa que a violência se restringe à agressão física, e consequentemente deixar marcas evidentes no corpo da vítima. Por esse motivo, a Lei Maria da Penha trouxe em sua redação um rol dos tipos de violência contra a mulher, classificando em cinco, sendo: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (SAFFIOTI, 2004). Existem diversas formas de violência contra a mulher. Da Silva; Cardoso (2017) apontam que a Lei em estudo considera crime contra a mulher os atos que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além disso, a violência contra a mulher de um modo geral, porém enfatiza na violência que ocorre no âmbito familiar, e veio para considerar esses atos como crimes, o que antes tinha penalidades simples como pagamento de cestas básicas, e prestações pecuniárias, exigidas pelo Juizado Especial Criminal.

Uma das práticas de violência contra a mulher é a patrimonial, um tipo de violência em que o agressor gera prejuízo financeiro e perda de bens a vítima. Tais bens podem ser de valor patrimonial, necessários para suprir as necessidades da mulher; bens que servem como instrumento de trabalho necessário para que ela possa exercer suas funções diárias, documentos e até bem com apego sentimental. Neste caso o agressor objetiva não só gerar um prejuízo financeiro à vítima, mas também dano emocional (LUDERMIR; SOUZA, 2021).

No caso da violência moral contra mulher, este se classifica por atos que configurem calúnia, difamação ou injúria. Estão previstos na lei Maria da penha (11.340/2006) (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

A violência física não precisa deixar marcas evidentes no corpo da vítima para ser configurada, pois o simples fato do contato físico na intenção de provocar dor pode-se entender como uma agressão, então, um puxão de cabelo, um aperto no braço é sim uma violência física, pois o que define a violência física é os *vis corporalis*, bastando apenas que haja uma força empreendida sobre o corpo da

vítima. (DA SILVA; PADOIN; VIANNA, 2015). Vale ressaltar, que a integridade física também é protegida pelo código Penal ao falar de lesão corporal em seu artigo 129, caput.

De acordo a Secretaria de Política para as mulheres (2011) a violência psicológica por sua vez, conceituada no inciso II do artigo 7º, define como toda e qualquer agressão emocional, através de ameaças, chantagens, manipulação, perseguição, ridicularização etc. Ou seja, a simples atitude de xingar e ofender a mulher, compreende-se violência psicológica. Esta, que pode ser considerada a mais difícil da vítima identificar, muitas vezes elas nem se dão conta que agressões verbais e silêncios prolongados são formas do agressor de manipulá-las e mantê-las sob controle (SILVA, 2017).

A violência sexual engloba uma diversidade de ações ou tentativas de envolvimento sexual, seja por meio de coerção física ou força, que ocorre tanto no âmbito conjugal quanto em outros tipos de vínculos afetivos. A presença frequente de parceiros íntimos como agressores é um elemento que intensifica a invisibilidade dessa forma de violência (BRASIL, 2006).

4.3 Legislação e políticas públicas de proteção às mulheres

É possível destacar várias Leis, de proteção à mulher, com especificidades diferentes, mas que todas visam o cuidado e proteção a mulher. Dentre estas leis estão a Lei Carolina Dieckman, Lei Joana Maranhão, Lei Minuti seguinte, Lei do feminicídio e a Lei Maria da Penha (11.340/2006) que é, sem dúvida, um marco nas Leis de proteção à mulher. Onde a partir de sua publicação, se iniciaram mecanismos de defesa de proteção à mulher efetivamente criados e aplicados. E desse ponto em diante, outros dispositivos legais foram desenvolvidos para garantir maior apoios e proteção às mulheres (DA SILVA; CARDOSO, 2017).

É possível em muitas cidades encontrar projetos que encaminham mulheres vítimas de violência para instituições de apoio que as acolhem e tratam diversos aspectos relacionados à violência que sofreu (DA SILVA; PADOIN; VIANA, 2015). Nestes locais é realizado palestras e esclarecimentos sobre como surgiu às bases de violência doméstica enraizadas na sociedade durante toda a história. O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à

reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais se tornam seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras (MACEDO; ALMEIDA, 2017).

De acordo Da Silva; Padoin, Viana (2015) a mulher vítima de violência doméstica necessita de apoio especializado visto que além da violência física esta mulher é afetada por diversos tipos de transtornos mentais por conta da violência vivida, sendo assim a mulher que vive em situação de violência seja física, psicológica ou sexual, apresenta diversos problemas físicos e emocionais, dentre estes problemas podemos citar: desconfortos e dores severas, além de problemas de concentração, tonturas, insônia, cefaléias, baixa autoestima, aspectos depressivos, insônia, tentativas de suicídio, dependência químicas de álcool e de drogas, sofrimento psíquico, traumas neurológicos, enfermidades por doenças sexualmente transmissíveis, entre muitos outros problemas que ás aflige. Esta perspectiva colabora com as análises de Lisboa, Pinheiro (2005) que trata sobre o apoio a mulher vítima de violência deve ser pautado no empoderamento feminino, não adotando uma postura neutra, visto que as mulheres vítimas de violência buscam apoio e assistência.

Os serviços de atendimento à mulher, são centros especializados de atenção a mulher vítima de violência, aos quais proporcionar atendimento psicológico e social, realizando também orientação e encaminhamento jurídico em casos de constatação de violência. Para que o agressor seja enquadrado de acordo a Lei Maria da Penha (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011).

São diversas as redes de atenção e apoio a mulher vítima de violência domésticas, que serve para amparar e dar apoio a mulher sob quadro de violência no ambiente doméstico, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, moral (BRASIL, 2006). Destacando entre elas:

Casas de abrigo que são locais seguros que oferece moradia com atenção integral a mulher que sofre agressão física e sexual, apresentando risco de morte. Trata-se de um serviço sigiloso para resguardar a segurança destas mulheres (BRASIL, 2012).

Casas de acolhimento provisório (período curto de 15 dias e não sigiloso) que prestam serviços temporários as mulheres vítimas de violência, é destinado a mulheres que não apresentam risco de morte, e acolhe também filhos da vítima,

caso necessário. É muito utilizado para mulheres vítimas de prostituição, tráfico de drogas e de mulheres, garante sua integridade física e emocional até realização de encaminhamentos necessários (BRASIL, 2013).

Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMs) Trata-se de unidades da polícia civil especializadas em casos de violência, tendo caráter preventivo e repressivo. Onde são apurados e investigados casos de violência doméstica e feminicídio, para o devido enquadramento legal do agressor. Para garantir a estas mulheres proteção de acordo preceitos no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Em consonância a Lei Maria da Penha, as DEAMs desempenham funções que incluem, expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de até 48 horas (BRASIL, 2013).

Defensorias públicas e defensorias da mulher são núcleos especializados em assistência jurídica, orientação e encaminhamento das mulheres que passaram por situações de violência. Assim, são centros responsáveis pela defesa da mulher como cidadã dotada de direitos, que possibilitam a ampliação de acesso da população a justiça, garantindo orientação jurídica e acompanhamento de processos (BRASIL, 2013).

Promotorias especializadas em ação penal de crimes contra as mulheres, atuantes na fiscalização de serviços e rede de atendimento (BRASIL, 2013).

Casa da mulher brasileira uma rede integrada importante de serviços especializados para mulheres vítimas de violência em especial a violência doméstica e vítima de feminicídio, que presta triagem, acolhimento, apoio psicossocial, juizado e delegacia, ministério público, defensoria pública entre outros cuidados que contribuem a segurança desta mulher e qualidade de vida em aspectos gerais (SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, 2011).

É importante destacar a importância dos canais de denúncia, visto que as mulheres vítimas de violência doméstica sofrem grande coação, assim estas denúncias podem ser feitas por familiares ou por desconhecidos que verifiquem a ocorrência da violência. Estas denúncias podem ser realizadas através da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) com atendimento diário, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. Estas denúncias são registradas e encaminhadas aos órgãos competentes e através delas estas mulheres são oportunizadas a receber atendimento e apoio cabível a sua proteção (DESLANDES, 1999).

O enfrentamento da violência doméstica no contexto da pandemia não deve ser restrito ao acolhimento das denúncias realizadas (RODRIGUES, 2016). Estes esforços estão direcionados ao aumento das equipes de prevenção e resposta à violência, realização do trabalho da assistência social através de ampla divulgação dos serviços disponíveis e amparo a estas mulheres, através de reafirmação e orientação sobre o isolamento doméstico nessas situações, expressando o fortalecimento das redes de apoio e a garantia do funcionamento e ampliação de vagas nos abrigos destinados a acolhida dessas mulheres.

4.3.1 Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher

É possível destacar que mesmo sendo realizado atendimento de apoio a mulher vítima de violência, sendo interrompida a violência nesta vítima, o sofrimento psíquico destas mulheres não é interrompido, cabendo ao serviço social tentar resguardar e oportunizar formas de reabilitação e reintegração dessa mulher a sociedade após quadros traumáticos de violência (RODRIGUES, 2016).

No que diz respeito ao enfrentamento da violência contra as mulheres, a Secretaria Municipal de Assistência Social conta com o trabalho do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). A maioria dos casos atendidos é de forma espontânea que acontece os atendimentos, mas também ocorre à busca ativa pelos profissionais responsáveis, bem como, encaminhamento de mulheres em situação de violência por meio de outras instituições, como exemplo, a delegacia, o conselho tutelar, hospital e outras (VIEIRA *et al.*, 2020).

No manual do Piovesan (2007, p.26), temos, entre as orientações, que:

A articulação intersetorial não está sob a governabilidade da política de Assistência Social. Para que aconteça, é necessário um papel ativo do poder executivo municipal ou do DF, como articulador político entre as diversas secretarias que atuam nos territórios dos CRAS, de modo a priorizar, estimular e criar condições para a articulação intersetorial local. O gestor de assistência social pode, no entanto, influir para que seja definida a prioridade de articulação das ações no território de abrangência do CRAS. A articulação intersetorial deve envolver escolas, postos de saúde, unidades de formação profissional, representantes da área de infraestrutura, habitação, esporte, lazer e cultura, dentre outros.

O CREAS é uma unidade pública estatal que abrange o município, e oferta o trabalho social especializado do Sistema Único de Assistência Social. Compreende

como seu papel a oferta dos serviços especializados de caráter continuado para pessoas em de risco social e violação de seus direitos (DA SILVA; CARDOSO, 2017).

A confiança dos processos é imprescindível aos órgãos de segurança rente a população, assim como das redes socioassistenciais, tornando cada vez mais difícil a afirmar sobre a amplitude dos casos que chegam e são registrados nas delegacias e órgãos de saúde, sem, contudo, passar pelos órgãos do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social. A proteção social básica destinada às famílias de risco que se apresentam em vulnerabilidade objetiva o fortalecimento do vínculo familiar e da comunidade através de prestação de serviço dos programas sociais. Com base nos serviços e programas sociais, a Política de Assistência Social, prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento onde estão inseridos, por meio de convivência e socialização entre família e indivíduos envolvidos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade da mulher apresentada (BRASIL, 2014).

Para uma abordagem realista a respeito da violência contra a mulher e seus conceitos, além da análise das causas que levam os agressores a praticarem esse tipo de ato, é necessário considerar também as legislações que protegem a mulher, e a possibilidade de redução desse tipo de violência após a aprovação dessas legislações. A principal legislação é a lei intitulada “Maria da Penha” (VIEIRA *et al.*, 2020).

A criação de políticas voltadas à proteção da mulher apresenta interesse por parte do estado em controlar essa situação no sentido de prevenir e de tratar adequadamente os casos registrados. Em reconhecimento a Maria da Penha Maia Fernandes, que emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, a Lei Maria da Penha é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país (TELES; MELO, 2002).

Durante um período de intenso debate político até sua legitimação a lei Maria da Penha foi criada e hoje é considerada a principal política pública de gênero do país, especificamente direcionada ao combate da violência doméstica e familiar e atualmente reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações de enfrentamento da violência contra a mulher do mundo (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2014, p. 8).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo-se apurar os fatos através de inquérito policial encaminhando em seguida ao Ministério Público. Tais crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, que foram através da lei citada, e na ausência desses juizados, devem ser julgados nas Varas Criminais (DA SILVA; CARDOSO, 2017).

É necessário que haja um esforço ainda maior por parte do governo em controlar a violência contra a mulher, realizando campanhas, utilizando mídias sociais, sensibilizando a sociedade e conscientizando os homens agressores, apresentando por exemplos fatos reais e homens que sofreram as penalidades cabíveis de acordo com a Lei 11.340/2006 (VIEIRA *et al.*, 2020).

Infelizmente ainda existe um grande índice de violência contra a mulher devido à sua fragilidade. A dificuldade no enfrentamento a essa questão e a complexidade em solucioná-la estão no fato de que grande parte dos agressores são cônjuges e/ou companheiros que muitas vezes justificam a atitude agressiva como ciúmes por amor, e na verdade não há nada que viesse a justificar (DA SILVA; CARDOSO, 2017).

Em estudo a respeito da Lei Maria da Penha é possível avaliar seu histórico e evolução, o que permite perceber que a Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher, especialmente a familiar e a doméstica (ALHAZZANI *et al.*, 2020).

Segundo Teles, Melo (2002) o surgimento da Lei Maria da Penha ocorreu em decorrência da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que levou o Brasil a ser condenado por negligência e omissão quanto ao tratamento da violência doméstica, e essa condenação resultou na revisão das políticas públicas relacionadas ao tema e na criação da Lei 11.340/2006.

4.3.2 Lei Maria da Penha

No que é relacionado à assistência para a mulher vítima de violência doméstica, esta deve ser realizada baseada nos preceitos das políticas públicas de proteção específicas, guiadas por diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), do Serviço Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão baseados no gênero que cause danos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou patrimoniais, quer ocorram no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Esse tipo de violência é comumente praticado por indivíduos que geralmente são parceiros íntimos, pais ou padrastos das vítimas (SILVA; CARDOSO, 2017, p. 309).

Ainda sobre esta Lei, é regulamentado que existem Juizados Especializados para crimes previstos na referida legislação. Estes órgãos devem contar com uma equipe multidisciplinar para apoio e assistência às vítimas, encaminhando-as para programas de atenção e assistência social, sendo que os juizados visam resguardar as vítimas de negligências, exploração, discriminação e, principalmente, violência, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º da referida Lei (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha trouxe também uma importante mudança na tratativa dos casos de violência contra a mulher, pois tornou obrigatória a concessão de medidas protetivas de urgência, que ocorre com o afastamento do agressor, em que a vítima solicita a proteção através de queixa à polícia, ou Ministério Público, e após encaminhamento do pedido a uma autoridade judicial que possui 48 horas para autorizar ou não a medida protetiva para a vítima e sua família (DA SILVA; CARDOSO, 2017).

As mulheres agredidas vivem, na maioria dos casos, debaixo do mesmo teto que seu agressor, por isso a lei Maria da Penha precisa ser muito efetiva, assegurando o afastamento desses maridos de suas mulheres.

Destaca-se, que a lei Maria da Penha, não previu um prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deve prevalecer enquanto houver risco à mulher. Portanto, ela pode solicitar mediante ao Ministério Público, Defensoria Pública ou a autoridade policial, que tomará as medidas necessárias para afastar o agressor.

Quando na delegacia, a vítima procede à queixa, é ouvida por um escrivão de polícia e o delegado de polícia, e nesse procedimento de imediato o delegado solicita mediante ao juiz a aplicação das medidas protetivas. As quais são algumas

apontadas como o distanciamento do agressor, sem ligações telefônicas, mensagens, algumas vezes, se a vítima mora com o agressor a retirado do agressor da residência, entre outras.

Quando já especificadas pelo juiz as medidas protetivas, o agressor não cumprindo, poderá ser preso em flagrante delito, levado a uma delegacia de polícia, detido e custodiado, sem direito a fiança, a disposição do juiz. Portanto, com todos esses itens apontados anteriormente, segundo relatos de policiais que trabalham diretamente com a Lei Maria da Penha, o processo é eficaz e tramita com todas as ordens direcionadas a proteção da mulher sem situação de violência doméstica.

4.3.3 Femicídio

Existem algumas políticas que abarcam o tema da violência legitimada no Brasil, como a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, de 2011, dentre outras. Elas de modo geral estabelecem diretrizes para os planos e programas de combate à violência em todo território nacional, baseados, também, em convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que norteiam as ações governamentais com essa finalidade. Porém, tendo em vista o aumento expressivo dos casos de violência doméstica, nesse período de pandemia, novas mobilizações e campanhas de conscientização e orientação sobre a temática foi realizada (DA SILVA; PADOIN; VIANA, 2015).

Toda mulher, independentemente de classe, etnia, orientação sexual, renda, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais à pessoa humana, sendo-lhe assim assegurada uma vida sem violência, que lhes proporcione preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Artigo 2º, Lei Maria da Penha nº 11.340/2006) pelo artigo 5º Lei Maria da Penha 11.340-06 para os efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um avanço muito importante para o meio jurídico, assim como para a sociedade e para as mulheres, vez que criou instrumentos de prevenção e combate à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei é

consequência de um aconselhamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da condenação que o Brasil sofreu nos autos do processo manejado por Maria da Penha Fernandes, mulher vítima de violência doméstica (DA SILVA; PADOIN; VIANA, 2015).

Os casos de violência doméstica contra a mulher são considerados pelo Direito Penal crimes de potencial ofensivo. Assim Lei Maria da Penha atribui significância a estes crimes prevendo medidas de proteção e punições severas a quem a prática (VIEIRA *et al.*, 2020).

Na interpretação de Rodrigues (2016) o Código Penal brasileiro recentemente foi reformado pela Lei n^o 13.104/15 que passou a incluir a figura do feminicídio como qualificadoras do crime de homicídio, contribuindo grandemente para o avanço da política nacional nos aspectos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero no país.

De acordo Russel, Radforf (1992, p. 15) sobre o conceito de feminicídio entende-se que:

O Feminicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios.

O conceito de feminicídio é o fenômeno que compreende mortes violentas de mulheres, cuja motivação é a condição de gênero, onde é realizada violência ou morte da mulher pelo fato de ela ser uma mulher. Infelizmente, as agressões podem ser tão graves que levam as mulheres a óbito, para evitar essas situações, é necessário que os agressores sejam penalizados de fato, que a lei saia do papel e seja cumprida. A Lei Maria da Penha gerou resultados significativos reduzindo o número de feminicídio, assassinato de mulheres (CAMPOS, 2015). O feminicídio é considerado crime hediondo, e de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a redução de homicídios domésticos foi de aproximadamente 10%

com relação a última projeção, e de dados contabilizados desde o ano em que a lei foi vigorada, em 2006.

Os dados do Ipea mostram que, no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres dentro de casa era de 1,1 para cada 100 mil habitantes, em 2006, e de 1,2 para cada 100 mil habitantes, em 2011. Já as mortes violentas de homens dentro de casa passaram de 4,5 por 100 mil habitantes, em 2006, para 4,8, em 2011. Nesse caso, estão incluídos vários fatores, além de violência doméstica (CAMPO, 2015, p. 02).

De acordo Cerqueira et al., (2015) o aumento do número de feminicídios se deve ao aumento do índice de agressões às mulheres, e embora os números tenham aumentado depois da Lei Maria da Penha, para Daniel Cerqueira, diretor do IPEA, “se não tivesse havido a Lei Maria da Penha, a trajetória de homicídios de mulheres no Brasil teria crescido muito mais [...] a Lei Maria da Penha conseguiu conter os homicídios de mulheres dentro de casa”. Esse resultado pode ter sido associado à intensificação da penalidade para o agressor, e ao aumento das denúncias por parte da vítima, o que possibilita que a Justiça Criminal preste um melhor atendimento aos casos de violência doméstica, o que demonstra que há uma efetividade na Lei Maria da Penha, porém ainda precisa melhorar em seus resultados.

Para o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), uma em cada cinco mulheres sofre algum tipo de violência na América Latina e Caribe. Em pesquisa realizada pela CEBELA e FLACSO Brasil, na tentativa de construir um mapa de violência para o ano de 2012, o Brasil foi o 7º país com maior taxa de homicídios femininos para cada 100 habitantes, enquanto o Iraque ocupava a 16ª posição, dentre 84 países selecionados. De 1980 a 2010, o número de mulheres assassinadas aumentou 230%, com leve decréscimo em 2007, primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha, voltando a crescer nos anos seguintes e ainda 41% dos casos de morte da mulher foi na própria residência (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2014, p. 2).

Existe um histórico em que os homens fazem parte de um grupo social “que detêm um projeto de ‘dominação-exploração’ das mulheres”, em que a mulher sempre foi considerada como um objeto de exploração pelo sexo oposto, de forma que os direitos femininos constantemente foram reprimidos pela opinião e decisões dos homens na sociedade.

5 (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA

Muitas mulheres são vítimas e violência a todo instante no Brasil. No entanto muitos casos ainda não são denunciados, por diversos motivos, mas sendo o medo motivo principal. Onde estas mulheres omitem sua triste realidade, amedrontadas por constantes ameaças de seus parceiros (MENEGHEL *et al.*, 2013) e através da cultura machista de domínio e poder, tem seus sonhos destruídos. Nesta perspectiva na tentativa de mitigar ou acabar com essa situação de violência contra a mulher, surgiu a Lei Maria da Penha, encorajando o pedido de socorro e busca de dar um fim à realidade de violência doméstica e familiar que ofende a saúde e integridade física, configurando lesão corporal, causando também abalos psíquicos.

No entanto, embora existindo lei pertinente à proteção da vítima de violência doméstica, as questões ligadas à violência contra mulher não podem ficar somente a cargo do Direito Penal. O Estado tem a responsabilidade de implantar programas para conscientização da população e em especial dos agressores e destinação dos mesmos a devido tratamento. Frente a isto o Código Penal Brasileiro lista penas restritivas de direito, indicadas para agressores que praticam a violência doméstica. Medidas tomadas para que o agressor tome consciência que a mulher não é de sua propriedade e que não poderá praticar tais atos, onde será caracterizado e punido por crime cometido de forma contínua (CAMPOS, 2015).

O Estado neste sentido ainda é falho, visto que as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, no entanto não possuem profissionais suficientes para sua efetivação. Assim cabe ao Estado realizar ações diretas com os agressores e vítimas, visando garantir permanente capacitação dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e com agressores, além de garantir quantidade suficiente de trabalhadores para lidar com tal situação. Visto que o combate à violência contra a mulher depende de medidas sociais e mudanças estruturais sociais e, sobretudo penais e extrapenais (MACHADO; GUARANHA, 2020).

É notável o aumento do comparecimento da mulher que sofre agressão, nas delegacias, denunciando o algoz, no entanto as medidas de proteção à mulher em grande maioria dos casos ainda não são aplicadas como determinado em Lei. Faz-se relevante destacar que o Brasil avançou desde a década de 80, no que se relaciona a criação de instituições com foco ao combate a violência contra as mulheres. Surgindo e crescendo cada vez mais a quantidade de casas-abrigo para apoio às vítimas e de órgãos judiciais especializado, tendo destaque também a Lei

Maria da Penha. Mas nota-se ainda a ineficácia da aplicação da legislação e inadequada operação dos órgãos criados para executá-la (VIEIRA; CURY, 2022). Cabe destacar que a Lei Maria da Penha é competente, porém, notam-se grandes falhas em sua aplicabilidade pelo Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público, fator que acaba por gerar impunidade tanto na apuração do fato, quanto na punição dos agressores. Logo, se faz necessária atenção à celeridade na aplicação da lei Maria da Penha, maior disponibilidade de profissionais, com atenção especializada para tal situação e maior rigor em punir àqueles que promovem a violência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) na proteção da mulher vítima de violência doméstica é possível evidenciar que as redes de apoio são fundamentais as mulheres que sofrem violência doméstica, agindo em conformidade a leis e apoio do Estado, no desenvolvimento de atividades e funções de políticas públicas de apoio à mulher vítima de violência doméstica. Por este motivo é tão importante à realização de investimentos em política pública capazes de contribuir ao empoderamento feminino, aspecto que possibilita as vítimas domésticas uma nova perspectiva de vida através do rompimento de laços de dependência com os agressores e recuperando do amor-próprio.

Outro ponto importante no combate à violência contra a mulher foi à criação da Lei Maria da Penha representa um grande avanço no combate da violência contra a mulher, mostra eficiente em aspectos cíveis, frente a casos de violência familiar e doméstica, que apresentam ocorrências aumentadas a cada ano, ponto em que de certa forma aponta, um grau de ineficácia do sistema punitivo. Dessa forma verifica-se que é muito importante a intenção de apoio as várias vítimas a fim de restabelecer sua autonomia e empoderamento, capaz de proporcionar a esta vítima, meios de saber lidar com conflitos domésticos e familiares.

Os dados apresentados evidenciam que apesar da existência de uma lei específica (Lei Maria da Penha) que visa à proteção da mulher vítima de violência seja ela qual for, ainda são muitos os casos registrados neste aspecto, valendo ressaltar que por medo muitas mulheres não prestam queixa das agressões deixando-se desta forma de considerar os índices não registrados. A violência de

gênero também corresponde a um fator relacionado à violência contra mulher, visto que não sendo a mesma coisa, estão diretamente relacionadas, relacionado à violência doméstica esta tratar-se de uma população que em sofre a violência dentro de casa por parte de seus companheiros ou ex-companheiros.

Frente à complexidade da violência contra a mulher, apesar da Lei Maria da Penha prever e garantir punição ao agressor, ainda se faz necessários investimentos em políticas preventivas e de esclarecimento para população sobre as relações de patriarcado inseridas na sociedade, e garantia de direitos e empoderamento da mulher, estas leis devem atuar no combate da desigualdade entre homens e mulheres, objetivando construir uma sociedade igualitária e menos violenta. Afinal, sabe-se que a questão estrutural é um grande fator que influencia à violência, já que coloca o homem como um ser superior desde os primórdios, perpetuando por muito tempo a ideia da cultura da dominação masculina, promovendo a ideia de que o homem tem o direito de controlar as mulheres e que a masculinidade é medida pela capacidade de dominar, por esse motivo não aceitam mulheres que se posicionem, contrariem e tenham liberdade, resultando na violência.

Apresenta-se com grande importância a apresentação de propostas e formas acessíveis, eficazes e seguras, para que as mulheres vítimas de violência domésticas possam denunciar seus agressores, através de meios de notificação e uma rede de rápido atendimento para estes casos, além de ações de proteção as vítimas e políticas de redução de danos. Ações necessárias para descontinuar a perpetuação de ações de violência doméstica. Dentre estas ações estão às contribuições da lei Maria da Penha e as garantias de segurança através de medidas protetivas para a vítima, que precisa se afastar dos suspeitos da agressão. De forma a garantir efetivamente a proteção mulher vítima de violências garantindo a eficácia da Lei, de forma a sanar questionamentos acerca da ineficácia de seus fundamentos quanto à constitucionalidade da lei.

A Lei 11.340/06 tem contribuições e proporciona avanços, garantindo maior segurança às mulheres e punição mais rigorosa ao agressor, inibindo condutas violentas praticadas, elencando medidas de proteção e aplicação da prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, quando comprovado indícios de materialidade e autoria, porém a aplicação efetiva da Lei, ainda se depara com morosidade e déficit do Estado que acabam por causar impunidade e demora a

proteção, causando aumento dos índices de mortalidade da mulher vítima de violência por falta ou demora na atenção das medidas que devem proteger a vítima.

Já que o poder público não tem agilidade na ação policial na atenção as ocorrências, o que acaba representando uma (In)eficácia das medidas protetivas da lei 11.340/06, visto que não sendo devidamente aplicada, gera impunidade, o que demonstra em muitos casos deficiência na execução da lei. E entendendo também que o problema é uma questão estrutural, sendo necessário agir de forma a combater essa cultura da dominação masculina, descaracterizando o estereotipo de que o homem é superior à mulher.

Desta forma, cabe ao Estado e órgãos competentes garantir meios para execução adequadamente da Lei 11.340/06, na garantia efetiva de proteção e amparo a mulher vítima de violência, criando políticas públicas que devem abranger não só adultos, como também as crianças, afinal a criança de hoje é o adulto de amanhã.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, G. R. S; FRAGA, T.L; RODRIGUES, C. T. **Análise da enfermidade da Lei Maria da Penha e dos conflitos municipais da mulher no Brasil**. Artigo da Universidade Federal de Viçosa (UFV), Curso de direito, 2014. Disponível em:<<http://www.coreconpr.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/d2.pdf>>. Acesso em: 28 abr 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Decreto e portaria do Ministério de Desenvolvimento Social: Plano nacional de Atendimento à Violência Doméstica e Familiar**. Brasília: Gráfica do Senado, 2014.

BRASIL. **Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei113407agosto2006545133normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 04 mar 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. 3 ed. Brasília. Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres**. Balanço Semestral, jan/jun, 2013.

CAMARGO, M. **O lugar da mulher na relação de violência: O mito da passividade e a construção da identidade de gênero em nossa sociedade**. Porto Alegre: Casa de Apoio Viva Maria, Secretaria Municipal de Saúde, 1998.

CAMPOS, C. H. de. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia**. Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Violência, Crime e Segurança Pública, v. 7, nº 1, jan/jun 2015.

DA SILVA, E. B. PADOIN, S. M. D. M; VIANNA, L. A. C. Mulher em situação de violência: Limites da assistência. **Revista Saúde Coletiva**. v. 20, n.1 Rio de Janeiro 2015. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141381232015000100249&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 04 mar 2023.

DA SILVA, R. M.; CARDOSO, F. S. Violência Doméstica: Um estudo sobre a situação psicossocial de mulheres atendidas numa delegacia de polícia, em Minas Gerais. Artigo da Universidade Católica de Minas Gerais. **Revista da graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n.3, jan/jun, 2017. Disponível em:<<file:///F:/arquivos%20pessoais/downloads/14265-Texto%20do%20artigo-50745-3-10-20170605.pdf>>. Acesso em: 04 mar 2023.

DE ALMEIDA, T. M. C.; PEREIRA, B. C. J. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: Reflexões pela ótica dos estudos feministas

latino-americanos. **Crítica e Sociedade: Revista de cultura política, Dossiê: Cultura e Política**, v.2, n. 2, dez, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - Núcleo Especializado na Defesa da Mulher Vítima de Violência (NUDEM). Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/area-de-atuacao/defesa-da-mulher/>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

DESLANDES, S. F. O atendimento às vítimas de violência na emergência: “prevenção numa hora dessas?”. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n.1 p.81-94, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARÃES M. C, PEDROZA R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicol Soc [Internet]*. 2015, May; v. 27, n. 2, p.256–66, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIRA, K. F. S; BARROS, A.M; Violência contra as mulheres e o patriarcado: Um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista ágora**, n.22, p.275-297, ISSN 1980-0096, Vitória, 2015.

LUDERMIR R, SOUZA F. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Rev Bras Estud Urbanos Reg [Internet]**. n. 23, e202126, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126>>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

MACEDO, A. S; ALMEIDA, M. A. P. T; O acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia Id On Line**, v. 10, n.33, 2017. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/609>>. Acesso em: 05 abr 2023.

MACHADO, M. R. DE A., GUARANHA, O. L. C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201972>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

MENEGHEL, S. N *et al*. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. Artigo da Escola de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. R. São Manoel, 963, Rio Branco. Porto Alegre RS. TEMAS LIVRES FREE THEMES, **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p.691-700, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

MIRANDA, B. R. **A violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das políticas públicas.** Monografia do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - Uniceplac. Dama-DF, 2021. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1050/1/Bianka%20Melyssa%20Lopes%20Paulino_0006794.pdf>. Acesso em: 14 mar 2023.

RODRIGUES, A. S. C. R. **Feminicídio no Brasil: Uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.** Monografia da Universidade Federal Fluminense. Curso de Direito. 2016 Volta Redonda. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/annelise%20siqueira%20costa%20rodrigues%20-%20femicid%3%8ddio%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2023.

RUSSEL, D.; RADFORD, J. **Femicide: The Politics of Woman Killing.** Nova York: Twayne Publishers, p. 15, 1992.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SECRETARIA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES. **Presidência da República. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, 2011. 74p. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>>. Acesso em: 03 abr de 2023.

SILVA, M. **Violência contra a mulher.** São Paulo: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 2017.

STAKE, R. E. **Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam.** Porto Alegre: Penso, 2011.

TELES, M.A. A.; MELO, M. M. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Editora Brasiliense, p. 19, 2002.

VIEIRA, A. da F. CURY, L. A Lei Maria da Penha e medidas protetivas em tempos de pandemia da Covid-19. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 07, Ed. 06, v. 02, p. 26-41, jun, 2022. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pandemia-da-covid-19>>. Acesso em: 21 mar 2023.